

13 – BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo incluído

10 – Instrução de Processos

Capítulo renumerado

13 – Disposições Finais

16 – BANCOS COMERCIAIS

Capítulo incluído

17 – Instrução de Processos

Capítulo renumerado

20 – Disposições Finais

17 – COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Capítulo incluído

11 – Instrução de Processos

Seções incluídas

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários
- 4 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 5 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 6 - Reforma de Estatutos
- 7 - Garantias Bancárias
- 8 - Repasses de Empréstimos Externos
- 9 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Imóveis não Destinados a Uso
- 10 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 11 - Deslocamento de Serviços

Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

Seções incluídas

17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Transferência e Permuta da Sede
 - 4 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários
 - 5 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 6 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 7 - Instalação de Agência
 - 8 - Prorrogação de Prazo para Instalação de Agência
 - 9 - Transferência ou Permuta de Agência
 - 10 - Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência
 - 11 - Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços
 - 12 - Instalação de “Stands” Bancários
 - 13 - Incorporação
 - 14 - Fusão
 - 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - 16 - Reforma de Estatutos
 - 17 - Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro
 - 18 - Credenciamento de Representante Legal
 - 19 - Aumento do Capital Destacado, em Moeda corrente, para Banco Estrangeiro
 - 20 - Aumento do Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro
 - 21 - Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços de Banco Estrangeiro
 - 22 - Instalação de “Stands” Bancários de Banco Estrangeiro
- Atualização MNI nº 528, de 31.12.80

23 - Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro

24 - Credenciamento de Representantes de Instituição Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País

25 - Participações de Capital com Recursos Próprios

26 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

27 - Aquisição de Imóveis de Uso

28 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Imóveis não Destinados a Uso

29 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos

30 - Deslocamento de Serviços de Dependências

31 - Depósitos de Entidades Públicas Federais em Bancos Comerciais

32 - Diferimento de Despesas e Ágios

33 - Garantias Bancárias

34 - Repasses de Empréstimos Externos

35 - Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias

36 - Rescisão de Contrato de Depósito a Prazo Fixo

Documentos

1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

Seções incluídas

11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários
- 4 - Prorrogação do Prazo de Funcionamento
- 5 - Incorporação
- 6 - Fusão
- 7 - Dissolução
- 8 - Reforma de Estatutos

Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista dos Associados Fundadores
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As solicitações deverão ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:
 - a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da se de);
 - b) local e data;
 - c) exposição fundamentada do pedido;
 - d) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).
- 2 - Nas postulações de que tratam as Seções 7 a 11 deste capítulo deverão ser apresentados todos os elementos julgados indispensáveis ao exame e solução do pedido.
- 3 - As autorizações a que se referem as Seções 7, 8, 10 e 11 deste capítulo perderão automaticamente sua validade, caso não sejam utilizadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua concessão.
- 4 - Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:
 - a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
 - b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho apro batório, quando couber;
 - c) a remessa, diretamente à instituição, de:
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.



segue

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

5 - Cabe à instituição, subsequentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea "c" do item anterior;

b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

6 - Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela observância das respectivas disposições legais atinentes aos conclaves realizados, bem como:

a) pela proporcionalidade na distribuição das ações bonificadas, respeitados os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

b) pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver;

c) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

7 - Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea "c" do item anterior, a seguir relacionados:

a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;

b) lista de distribuição de ações bonificadas;

c) instrumentos de cessão de direitos;

d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404/76;



segue

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas;
- f) boletins originais de subscrição;
- g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;
- h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão de arquivamento expedida pela Junta Comercial.

8 - Observado o contido nas alíneas "a" a "d" do item 1, a postulação deverá ser assinada:

- a) pelo presidente eleito, nas solicitações a que se refere a Seção 2 deste capítulo;
- b) por diretor, representante legal ou preposto por estes credenciado, nos demais casos.

9 - As publicações de editais e de atas de reuniões serão feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

- a) no órgão oficial da União ou do Estado;
- b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

10 - No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea "b" do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de PROCESSOS - 10
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 13-10-1;
- b) exemplar do Diário Oficial do Estado que tenha publicado a lei autorizando o Poder Executivo a promover a constituição, sob a forma de sociedade anônima, do banco de desenvolvimento;
- c) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou traslado da escritura pública de constituição da sociedade;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- f) duas cópias datilografadas do estatuto social;
- g) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- h) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, quando constituída a sociedade por subscrição pública;
- i) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 3 deste capítulo);
- j) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários (Documento nº 1 deste capítulo);
- l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 13-4);
- m) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 13-3).



segue

- 2 -

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 2 - As pessoas já credenciadas na área bancária ou do mercado de capitais ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior.
- 3 - Na subscrição do capital inicial serão atendidas as disposições dos arts. 26 e 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.
- 4 - O recolhimento de que trata o § 1º do art. 27 da Lei nº 4.595/64, onde não houver dependência deste Órgão, deverá ser efetuado somente no Banco do Brasil S.A. e à ordem do Banco Central.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 3

1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários, de que trata o Capítulo 13-4, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 13-10-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que ocorreu a eleição de membros de órgãos estatutários ou da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria ou, consoante o estatuto social, escolheu o substituto na vaga de cargo(s) no próprio colegiado;
- d) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros eleitos (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 13-4).

2 - As pessoas já credenciadas na área bancária ou do mercado de capitais ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "d" do item anterior.

3 - Na investidura dos eleitos serão atendidas as normas dos arts. 32 ou 33 da Lei nº 4.595/64, devendo o prazo referido no § 3º do art. 33 ser contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

4 - Nas substituições no conselho de administração serão observadas as normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 4

1 - O processo relativo ao aumento de capital em moeda corrente, de que trata o Capítulo 13-3, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 13-10-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) original da carta patente da sede;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação do aumento de capital;
- e) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
- f) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 3 deste capítulo);
- g) duas cópias datilografadas do estatuto social com alteração decorrente do aumento homologado;
- h) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;
- i) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 13-3).

2 - A instituição de capital autorizado comunicará, por escrito, ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, a efetivação dos aumentos dentro do limite estabelecido no estatuto social, anexando:

- a) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que, observado o estatuto social, deliberou a respeito;
- b) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo).



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 5

- 1 - O processo relativo ao aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, de que trata o Capítulo 13-3, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 13-10-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) original da carta patente da sede;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberou sobre o aumento de capital;
 - e) duas cópias datilografadas do estatuto social com alteração decorrente do aumento homologado;
 - f) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 13-3).
- 2 - Na eliminação das frações de ações devem ser atendidos os preceitos do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.
- 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Reforma de Estatutos - 6

1 - O processo relativo à reforma de estatutos deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 13-10-1;
- b) original da carta patente da sede, quando a reforma envolver mudança de denominação social;
- c) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que foi aprovada a reforma do estatuto social;
- e) duas cópias datilografadas do estatuto social com a alteração decorrente da reforma homologada.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Garantias Bancárias - 7

- 1 - O processo relativo à autorização para prestar garantia bancária, em moeda nacional e estrangeira, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 13-10-1, contendo as seguintes informações:
 - a) nome do afiançado e do favorecido;
 - b) valor da fiança;
 - c) características da operação principal (finalidade, valor, vencimento, comissão, juros etc.);
 - d) contragarantias a serem recebidas.
- 2 - Na outorga de garantia em moeda estrangeira (fiança ou aval), além dos dados indicados no item anterior, deverá a instituição informar:
 - a) nome do fornecedor e do financiador, quando envolver importação financiada;
 - b) país de origem;
 - c) outras condições da operação externa.
- 3 - A solicitação deverá ser acompanhada de comprovação da natureza jurídica da empresa beneficiária, quando se tratar de entidade da administração indireta (federal, estadual e municipal).



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 8

1 - O processo relativo à autorização para contrair empréstimos no exterior, destinados a repasses no País, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 13-10-1, contendo as seguintes informações:

- a) valor em moeda estrangeira;
- b) condições contratuais (prazo, comissão, juros, forma de pagamento etc.);
- c) atividade da beneficiária;
- d) garantias a serem recebidas.

2 - A solicitação deverá ser acompanhada de comprovação da natureza jurídica da empresa beneficiária, quando se tratar de entidade da administração indireta (federal, estadual e municipal).



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Prorrogação de Prazo para Alienação de Imóveis não Destinados a Uso - 9

1 - O processo relativo à prorrogação do prazo para a alienação de imóveis não destinados a uso, recebidos em dação em pagamento, de que trata o art. 35, inciso II, da Lei nº 4.595/64, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 13-10-1, contendo as seguintes informações:

- a) exata localização do imóvel;
- b) valor e forma de aquisição;
- c) data em que se verificou a transcrição do instrumento de aquisição no Cartório de Registro de Imóveis;
- d) providências adotadas para alienação, encaminhando documentos comprobatórios (prova de publicidade de editais, publicações, contratos firmados com corretores especializados etc.);
- e) montante dos débitos liquidados com o imóvel recebido em dação em pagamento;
- f) nome do devedor e eventuais ligações com a instituição e seus diretores.

2 - Os imóveis de uso dos bancos de desenvolvimento, a partir da data da efetiva desocupação, ficarão sujeitos à mesma disciplina vigente para os imóveis recebidos em dação em pagamento, devendo a solicitação conter apenas as informações de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do item anterior.

3 - As solicitações de que tratam os itens 1 e 2 devem ser formuladas imediatamente após vencido o prazo legal ou o eventualmente concedido pelo Banco Central.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos - 10

- 1 - O processo relativo à autorização para locar imóvel de uso, eventualmente ocioso, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 13-10-1, contendo as seguintes informações:
 - a) exata localização do imóvel;
 - b) valor do aluguel a ser acordado e prazo de locação;
 - c) área total do imóvel, especificando a parte locada e a ocupada pelo banco;
 - d) prazo máximo para sua efetiva ocupação pelo banco;
 - e) existência de completa separação entre as partes a ser locada e a ocupada pelo banco.
- 2 - Na formalização do pedido o banco comprometer-se-á a observar as seguintes condições:
 - a) o prazo do contrato será de, no máximo, 1 (um) ano;
 - b) a área eventualmente locada a terceiros deverá ser inferior à ocupada pelo banco;
 - c) o contrato deverá conter cláusula que possibilite ao banco retomar o imóvel, tão logo dele necessite para a expansão de suas instalações;
 - d) o valor do aluguel será compatível com o do mercado imobiliário local, não se admitindo, em nenhuma hipótese, cessões gratuitas.
- 3 - Os valores contábeis atinentes a partes do imóvel alugadas deverão ser inscritos em "1.09.07.00.7 - BENS NÃO DESTINADOS A USO", enquanto as respectivas áreas não forem efetivamente ocupadas pelo banco.



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10
SEÇÃO : Deslocamento de Serviços - 11

1 - O processo relativo à autorização para instalação ou mudança de localização de quaisquer serviços deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 13-10-1, contendo as seguintes informações:

- a) endereço e especificações do local onde funcionarão os serviços a serem deslocados;
- b) discriminação das atividades inerentes aos setores a serem transferidos, esclarecendo se ocorrerá contato direto com o público;
- c) existência de áreas eventualmente alugadas a terceiros, no caso de o imóvel ocupado pela sede ser de propriedade da própria instituição.

2 - O deslocamento de serviços para área distinta da sede somente poderá ser admitido quando ficar caracterizada a imprescindibilidade da medida e assegurada a não realização, no local, de outras atividades que não aquelas objeto de autorização do Banco Central.

3 - A autorização para deslocamento de setores implica obrigatoriedade de observância, no local, das normas de segurança bancária e horário de funcionamento.



Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Formulário Cadastral
DADOS PESSOAIS

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC.	03 FOLHA Nº
-------------------	-------------

FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO		
04 ☐ ELEIÇÃO	05 ☐ NOMEAÇÃO	06 ☐ TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO			
07 NOME	08 ÓRGÃO ESTATUTÁRIO	09 CARGO	10 INÍCIO

IDENTIFICAÇÃO					
11 NOME COMPLETO	12 CPF (Nº BASE/CONTROLE)				
13 FILIAÇÃO					
14 NACIONALIDADE	15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO	16 SEXO			
17 ESTADO CIVIL	18 REGIME DE CASAMENTO	19 NOME DO CÔNJUGE			
CARTEIRA DE IDENTIDADE		20 NÚMERO	21 DATA DE EMISSÃO	22 ÓRGÃO EXPEDIDOR	
CERTIFICADO MILITAR		23 NÚMERO	24 DATA DE EMISSÃO	25 ÓRGÃO EXPEDIDOR	26 CATEGORIA
TÍTULO DE ELEITOR		27 NÚMERO	28 DATA DE EMISSÃO	29 EXPEDIDOR (CIDADE/ESTADO)	30 ZONA ELEITORAL

ENDEREÇO RESIDENCIAL				
31 LOGRADOURO		32 NÚMERO	33 COMPLEMENTO	34 BAIRRO
35 CEP	36 CIDADE		37 UF	38 DDD/TELEFONE



--	--

segue

MNI 13-10

DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL

SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)

SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS

SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			



segue

MNI 13-10 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

03 FOLHA Nº

--

PATRIMÔNIO EM CR\$1.000

SEQ.	50 IMOBILIÁRIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
		TOTAL	TOTAL

SEQ.	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
		TOTAL	TOTAL

PARTICIPAÇÕES EM CR\$1.000

COMO AÇIONISTA					
SEQ.	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGE	59 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

COMO SÓCIO					
SEQ.	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGE	64 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL





--	--

segue

MNI 13-10 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DCC

03 FOLHA Nº

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SIM/NÃO

66	E O DECLARANTE ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO ?	
67	ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ?	
68	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)?	
69	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ?	
70	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR ?	
71	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO ?	
72	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PEITA OU SUBORNO ?	
73	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO ?	
74	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO ?	
75	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR ?	
76	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE ?	
77	FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENAS QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ?	
78	JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APONTADOS ?	
79	JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL ?	
80	JÁ FOI OU ESTA SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL ?	
81	EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO (OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITO) ?	
82	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA ?	
83	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ?	
84	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL ?	
85	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	
86	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS ?	
87	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
88	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
89	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	



segue

MNI 13-10 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	90 NOME	91 LOCALIDADE	92 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

OUTRAS REFERÊNCIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	93 NOME	94 LOCALIDADE	95 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

DECLARAÇÕES FINAIS

96	DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU NOME PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVACÃO CADASTRAL).	
97	DE CLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA MEMBROS DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS).	
98	DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROVER.	
99 LOCAL	100 DATA	101 ASSINATURA

NOTAS

- O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãos estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.
- O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na Instituição.
- Os campos correspondentes aos itens "Patrimônio" (50 a 55) e "Participações" (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da Declaração de Bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.
- As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste "Formulário Cadastral", inclusive nos itens "Identificação", "Endereço Residencial" etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.
- As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos itens 70 a 78 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.
- Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo "anexo I" tantos quantos forem necessários.



segue

- 6 -

MNI 13-10 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DGC

03 FOLHA Nº

ANEXO 1

102 UTILIZE-Q PARA COMPLEMENTAR QUALQUER CAMPO



LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

NOME DA INSTITUIÇÃO :
 ENDEREÇO DA SEDE :
 DATA DA ASSEMBLÉIA :
 DATA DA ESCRITURA :

NOME OU DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO DA RESI- DÊNCIA OU SEDE	NACIONA- LIDADE	ESTÁDO CIVIL	PROFISSÃO	CPF/CGC	DATA	AÇÕES POSSUÍDAS		AÇÕES SUBSCRITAS		VALOR DA ENTRADA
							ORD.	PREF.	ORD.	PREF.	



LOCAL E DATA / NOME POR EXTENSO E CARGO DO SIGNATÁRIO

NT 13-10 DOCUMENTO Nº 2

029

RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

Nome da Instituição

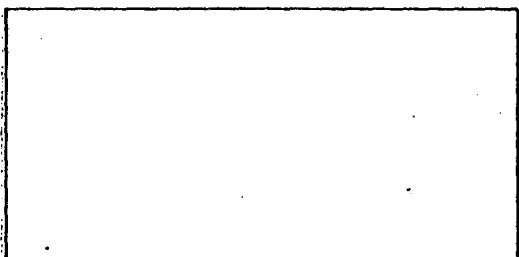
Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de Cr\$
..... (por extenso), proveniente da quantia que recebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data

Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

campo reservado à quitação



TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Disposições Finais - 13
SEÇÃO : Carteiras de Desenvolvimento - 1

(*)

- 1 - O banco comercial sob controle de Governo de Estado onde não haja banco de desenvolvimento e que venha, simultaneamente, praticando operações de médio e longo prazos, na forma prevista neste capítulo, deve organizar carteira de desenvolvimento.
- 2 - A carteira de desenvolvimento sujeita-se às normas operacionais aplicáveis ao banco de desenvolvimento, observadas, ainda, as seguintes condições:
 - a) a carteira fica sob a responsabilidade de membro da diretoria especialmente designado e dispõe dos serviços especializados referidos em 13-4-19;
 - b) a carteira de desenvolvimento tem, obrigatoriamente, autonomia financeira, não sendo permitida a transferência de recursos de ou para as demais operações do banco;
 - c) o banco comercial, em cada exercício financeiro, aparta de seus recursos próprios uma dotação para a carteira e que será considerada seu capital para os efeitos deste capítulo;
 - d) a carteira deve ter contabilidade própria para registro de suas atividades, utilizando o "Plano de Contas dos Bancos de Desenvolvimento".
- 3 - O banco comercial mencionado no item 1 está obrigado a ajustar-se às normas contidas no presente Título — Bancos de Desenvolvimento-13 — no que couber, inclusive, se for o caso, alterando seus estatutos.
- 4 - Nos Estados em que exista banco de desenvolvimento, as demais instituições financeiras oficiais estaduais que exerçam as atividades ora regulamentadas devem encerrá-las.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As solicitações deverão ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:
 - a) nome da instituição;
 - b) local da sede ou da agência quando se tratar de pedido relativo à manutenção de conta de depósitos;
 - c) local e data;
 - d) exposição fundamentada do pedido;
 - e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).
- 2 - Nas postulações de que tratam as Seções 25 a 32 deste capítulo deverão ser apresentados todos os elementos julgados indispensáveis ao exame e solução do pedido.
- 3 - As autorizações a que se referem as Seções 25 a 27, 29, 30 e 31 perderão automaticamente sua validade, caso não sejam utilizadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua concessão.
- 4 - Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:
 - a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
 - b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho approbatório, quando couber;
 - c) a remessa, diretamente à instituição, de:
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

5 - Cabe à instituição, subseqüentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea "c" do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

6 - Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela observância das respectivas disposições legais atinentes aos conclaves realizados, bem como:

- a) pela proporcionalidade na distribuição das ações bonificadas, respeitados os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- b) pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver;
- c) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

7 - Deverão ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea "c" do item anterior, a seguir relacionados:

- a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência;
- b) lista de distribuição de ações bonificadas;
- c) instrumentos de cessão de direitos;
- d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei nº 6.404/76;
- e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas;



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

f) boletins originais de subscrição;

g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios etc.;

h) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão de arquivamento expedida pela Junta Comercial.

8 - Observado o contido nas alíneas "a" a "e" do item 1, a postulação deverá ser assinada:

a) pelo presidente eleito, nas solicitações a que se refere a Seção 2 deste capítulo;

b) por gerente de agência, quando se tratar de pedido referente a movimentação de contas de depósitos;

c) por diretor, representante legal ou funcionário por estes credenciado, nos demais casos.

9 - As publicações de editais e de atas de reuniões serão feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

a) no órgão oficial da União ou do Estado;

b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

10 - No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea "b" do item anterior far-se-á em órgão de grande circulação local.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou traslado da escritura pública de constituição da sociedade;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
 - e) duas cópias datilografadas do estatuto social;
 - f) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
 - g) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, quando constituída a sociedade por subscrição pública;
 - h) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais ou regulamentares (Documento nº 3 deste capítulo);
 - i) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários, bem como dos acionistas controladores (Documento nº 1 deste capítulo);
 - j) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 16-4);
 - l) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 16-3);
 - m) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 2 - As pessoas já credenciadas na área bancária ou do mercado de capitais ficam dispensadas da apresentação do documento mencioo
-



segue

- 2 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

nado na alínea "i" do item anterior.

- 3 - Na subscrição do capital inicial serão atendidas as disposições dos arts. 26 e 27 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.
- 4 - O recolhimento de que trata o § 1º do art. 27 da Lei nº 4.595/64, onde não houver dependência deste Órgão, deverá ser efetuado somente no Banco do Brasil S.A. e à ordem do Banco Central.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Transferência e Permuta de Sede - 3

1 - O processo relativo à transferência ou permuta de localização de sede, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) original da carta patente da sede e, se for o caso, da agência objeto da permuta;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral que deliberou a transferência ou permuta.

2 - A concessão de transferência ou permuta importará na reforma do estatuto social, observado o disposto em 16-17-16.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 4

1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários, de que trata o Capítulo 16-4, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que ocorreu a eleição de membros de órgãos estatutários ou da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria ou, consoante o estatuto social, escolheu o substituto na vaga de cargo(s) no próprio colegiado;
- d) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros eleitos (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 16-4).

2 - As pessoas já credenciadas na área bancária ou do mercado de capitais ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "d" do item anterior.

3 - Na investidura dos eleitos serão atendidas as normas dos arts. 32 ou 33 da Lei nº 4.595/64 devendo o prazo referido no § 3º do art. 33 ser contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

4 - Nas substituições no conselho de administração serão observadas as normas do art. 150 da Lei nº 6.404/76.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 5

- 1 - O processo relativo ao aumento de capital em moeda corrente, de que trata o Capítulo 16-3, deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) original da carta patente da sede;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais de deliberação e de homologação do aumento de capital;
 - e) lista de subscrição (Documento nº 2 deste capítulo);
 - f) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 3 deste capítulo);
 - g) duas cópias datilografadas do estatuto social com a alteração decorrente do aumento homologado;
 - h) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública;
 - i) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 16-3).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 6

- 1 - O processo relativo ao aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, de que trata o Capítulo 16-3, deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) original da carta patente da sede;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberou sobre o aumento de capital;
 - e) duas cópias datilografadas do estatuto social com a alteração decorrente do aumento de capital;
 - f) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 16-3).
- 2 - Na eliminação das frações de ações devem ser atendidas as disposições do art. 169, § 3º, da Lei nº 6.404/76.
- 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Instalação de Agência - 7

- 1 - O processo relativo à instalação de agência, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou, consoante o estatuto, da reunião do conselho de administração ou da diretoria que deliberou a instalação;
 - d) estudo de viabilidade sócio-econômica do município onde se postula a instalação da agência, observado o disposto em 16-5-2.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Prorrogação do Prazo para Instalação de Agência - 8

- 1 - O processo relativo à prorrogação de prazo para instalação de agência, de que trata o capítulo 16-5, deve ser instruído com solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1.
- 2 - A prorrogação somente será concedida, a juízo do Banco Central, por motivo plenamente justificável e se requerida dentro do prazo previsto para instalação.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Transferência ou Permuta de Agência - 9

1 - O processo relativo à transferência ou permuta de agência, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou, consoante o estatuto, da reunião do conselho de administração ou da diretoria que deliberou a transferência ou a permuta;
- d) original da carta patente da agência a ser transferida ou de cada uma das agências objeto da permuta;
- e) estudo de viabilidade sócio-econômica do município onde se localizará a agência transferida ou resultante da permuta.

2 - O estudo referido na alínea "e" do item anterior pode ser substituído, no caso de município de reconhecido potencial sócio-econômico, por simples justificativa em que constem os elementos levados em consideração na escolha, observado o disposto em 16-5-2.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência - 10

1 - O processo relativo ao cancelamento de autorização para funcionamento de agência, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou, consoante o estatuto, da reunião do conselho de administração ou da diretoria que deliberou o encerramento;
- d) original da carta patente da agência a ser encerrada, para fins de cancelamento.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços - 11

1 - O processo relativo à instalação de posto especial de prestação de serviços, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;

b) manifestação por parte da entidade onde se pretende instalar o posto, contendo, no mínimo, os seguintes informes:

I - objeto social;

II - média do faturamento mensal;

III - montante da folha de pagamento;

IV - número de administradores e de empregados;

V - estimativa do montante mensal de pagamentos e recebimentos a serem efetuados pelo posto;

c) manifestação de desinteresse por parte dos bancos oficiais federais e da Caixa Econômica Federal, no caso de postos a serem instalados em órgãos da administração pública federal.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Instalação de "Stand's" Bancários - 12

- 1 - O processo relativo à instalação de "stands" bancários, de que trata o Capítulo 16-5, deve ser instruído com solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento, onde será indicada a agência a que se vinculará.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Incorporação - 13

- 1 - O processo relativo à incorporação, observadas as disposições específicas da Lei nº 6.404/76, deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) originais das cartas patentes da sede da instituição incorporadora e da sede e dependências da(s) sociedade(s) a ser(em) incorporada(s);
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais, das sociedades envolvidas, que autorizaram a incorporação;
 - e) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais, das sociedades envolvidas, que homologaram a incorporação, onde foram transcritos o Protocolo e a Justificação, legalmente exigidos, da incorporação;
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas do Protocolo e Justificação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea anterior;
 - g) duas cópias datilografadas e autenticadas do laudo de auditoria — caso não tenha sido transcrito na ata referida na alínea "e" — certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - h) duas cópias datilografadas e autenticadas do laudo pericial de avaliação — caso não tenha sido transcrito na ata referida na alínea "e" — e respectivo balancete ou balanço básico da mesma avaliação;



- 2 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Incorporação - 13

i) duas cópias datilografadas do estatuto social da instituição incorporadora, com a alteração decorrente da incorporação;

j) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 16-3);

l) cópia de acordo de acionistas, se houver.

2 - Na incorporação e na absorção de parcela patrimonial de sociedade cindida serão atendidas as normas, entre outras, dos arts. 223 e 227 da Lei nº 6.404/76.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de PROCESSOS - 17

SEÇÃO : Fusão - 14

1 - O processo relativo à fusão, observadas as disposições específicas da Lei nº 6.404/76, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) originais das cartas patentes das sedes e dependências das instituições a se fundirem;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembléias gerais, das sociedades envolvidas, que autorizaram a fusão;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral conjunta das sociedades onde foram transcritos o Protocolo e a Justificação, legalmente exigidos, da fusão;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso;
- g) duas cópias datilografadas e autenticadas do Protocolo e Justificação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "e";
- h) duas cópias datilografadas e autenticadas dos laudos de auditoria, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "e" — certificados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão fusionadas;
- i) duas cópias datilografadas e autenticadas dos laudos de avaliação pelos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "e", e dos balancetes ou balanços básicos da referida avaliação;



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Fusão - 14

-
- j) duas cópias datilografadas do estatuto social da sociedade resultante da fusão;
 - l) mapa de composição de capital (Documento nº 1 do Capítulo 16-3);
 - m) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários, bem como dos acionistas controladores (Documento nº 1 deste capítulo);
 - n) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 16-4);
 - o) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 2 - As pessoas já credenciadas na área bancária ou do mercado de capitais ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "m" do item anterior.
- 3 - Na fusão serão atendidas as normas, entre outras, dos arts. 223 a 226 e 228 da Lei nº 6.404/76.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Autorização para Participar de Grupo de Sociedades - 15

- 1 - O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades, observadas as disposições específicas da Lei nº 6.404/76, deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que foi autorizada a participação da instituição no grupo de sociedades;
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação em vigor, notadamente no que diz respeito ao art. 265, § 1º, da Lei nº 6.404/76;
 - e) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada;
 - f) cópia de acordo de acionistas, se houver, que assegure o controle da sociedade filiada.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Reforma de Estatutos - 16

1 - O processo relativo à reforma de estatutos deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) original da carta patente da sede e agências, quando a reforma envolver mudança de denominação social ou transferência da sede da instituição;
- c) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que foi aprovada a reforma do estatuto social;
- e) duas cópias datilografadas do estatuto social com a alteração decorrente da reforma homologada;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas do regulamento da carteira de desenvolvimento de bancos comerciais estaduais a ser criado ou alterado, caso não esteja integralmente transcrito no estatuto social.

2 - Nas reformas estatutárias relativas a carteira de desenvolvimento de bancos comerciais estaduais serão atendidas as disposições contidas em 13-10-1.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro - 17

1 - O processo relativo ao funcionamento de sucursal, assim considerada a filial principal, de banco estrangeiro deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da competente deliberação de instalar sucursal no Brasil e fixar o capital destinado a operações;
- c) comprovante de achar-se a instituição constituída conforme a lei do país de origem;
- d) lista de participantes que detenham o controle da sociedade, com indicação de nome, profissão, domicílio e número de ações ou quotas de cada um, quando nominativas;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas do comprovante de nomeação de representante legal no Brasil, com poderes para aceitar as condições de autorização para funcionar e decidir questões, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas do comprovante de designação de representante legal no Brasil, responsável pelas operações de câmbio, cuja investidura nas funções dependerá de expressa concordância do Banco Central;
- g) originais de cartas de banqueiros no exterior, onde sejam asseguradas linhas de crédito que possibilitem a movimentação, a descoberto, de dólares ou seu equivalente em moedas conversíveis, em montante e na forma da regulamentação em vigor;
- h) três balanços imediatamente anteriores à data da solicitação;
- i) duas cópias datilografadas do estatuto social da instituição em vigor na data da solicitação;



- 2 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro - 17

-
- j) formulário cadastral preenchido e autenticado pelo(s) representante(s) legal(is) (Documento nº 1 deste capítulo);
- l) comprovante do recolhimento, ao Banco Central, da importância correspondente ao capital destacado da matriz (Documento nº 3 deste capítulo);
- m) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, dos documentos indicados nas alíneas "b", "e", "f" e "i", registrados no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos.
- 2 - Todos os documentos encaminhados ao Banco Central, à exceção dos referidos nas alíneas "l" e "m", serão autenticados e legalizados no Consulado brasileiro onde for sediada a instituição.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Credenciamento de Representante Legal - 18

1 - O processo relativo ao credenciamento de representante legal deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) duas cópias datilografadas e autenticadas do comprovante de nomeação de representante legal no Brasil, com poderes para aceitar as condições da autorização para funcionar e decidir questões, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade, legalizado no Consulado brasileiro onde for sediada a instituição;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido na alínea anterior, registrado no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos;
- d) formulário cadastral preenchido e autenticado pelo representante legal a ser credenciado (Documento nº 1 deste capítulo).

2 - Nas investiduras dos nomeados serão atendidas as normas dos arts. 32 ou 33 da Lei nº 4.595/64, devendo o prazo referido no § 3º do art. 33 ser contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Aumento do Capital Destacado, em Moeda Corrente, para Banco Estrangeiro - 19

1 - O processo relativo ao aumento de capital destacado, em moeda corrente, para banco estrangeiro deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) original da carta patente da sucursal;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas do original do comprovante da competente decisão relativa à majoração do capital, legalizado no Consulado brasileiro onde for sediada a instituição;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido na alínea anterior, registrado no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos;
- e) comprovante do recolhimento, ao Banco Central, da importância correspondente ao aumento do capital (Documento nº 3 deste capítulo).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Aumento de Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro - 20

1 - O processo relativo ao aumento de capital destacado, por incorporação de lucros e reservas, para banco estrangeiro deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) original da carta patente da sucursal;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas do original do comprovante da competente decisão relativa à majoração do capital, legalizado no Consulado brasileiro onde for sediada a instituição;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido na alínea anterior, registrado no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

2 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado, o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços de Banco Estrangeiro - 21

1 - O processo relativo à instalação de posto especial de prestação de serviços deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;

b) manifestação por parte da entidade onde se pretende instalar o posto, contendo, no mínimo, os seguintes informes:

I - objeto social;

II - média do faturamento mensal;

III - montante da folha de pagamento;

IV - número de administradores e de empregados;

V - estimativa do montante mensal de pagamentos e recebimentos a serem efetuados pelo posto;

c) manifestação de desinteresse por parte dos bancos oficiais federais e da Caixa Econômica Federal, no caso de postos em órgãos da administração pública federal.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Instalação de "Stands" Bancários de Bancos Estrangeiros - 22

- 1 - O processo relativo à instalação de "stands" bancários de bancos estrangeiros deve ser instruído com solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento, onde será indicada a agência a que se vinculará.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro - 23

- 1 - O processo relativo à reforma de estatutos de banco estrangeiro deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
 - b) original da carta patente da sucursal e filiais, quando a reforma envolver a denominação social da instituição;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas do original do comprovante da competente decisão relativa à reforma, legalizado no Consulado brasileiro do país onde for sediada a instituição;
 - d) duas cópias datilografadas do estatuto social com a respectiva reforma, observadas as recomendações contidas na alínea "e";
 - e) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, do documento de que trata a alínea "c", registrado no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos.
- 2 - Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em território brasileiro (art. 69 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.09.40, combinado com o art. 300 da Lei nº 6.404/76).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Credenciamento de Representantes de Instituição
Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País - 24

1 - O processo relativo ao credenciamento de representantes de instituição financeira bancária estrangeira sem sucursal no País deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) duas cópias datilografadas e autenticadas do original do comprovante de estar a instituição autorizada a funcionar, legalizado no Consulado brasileiro do país onde for sediada;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas do original do comprovante do ato de designação do representante, com indicação precisa dos poderes e atribuições que lhe são conferidos, legalizado na forma indicada na alínea anterior;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da tradução, por tradutor público juramentado, dos documentos de que tratam as alíneas "b" e "c", registrados no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos;
- e) formulário cadastral preenchido e autenticado pelo representante a ser credenciado (Documento nº 1 deste capítulo).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Participações de Capital com Recursos Próprios - 25

- 1 - O processo relativo à autorização para adquirir ou subscrever, com recursos próprios, ações ou quotas representativas do capital de outras instituições, financeiras ou não, por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 4.595/64, deve ser instruído observando-se, no que couber, o disposto em 16-7-9, 16-7-10 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:
 - a) valor global da participação pretendida, especificando quantidade de títulos e respectivo valor nominal;
 - b) capital da empresa e valor do aumento em curso;
 - c) percentual de participação do banco no capital da sociedade, antes e depois de concretizado o aumento;
 - d) existência de possível participação do banco em outra sociedade do mesmo ramo;
 - e) especificação, quando se tratar de ações, de sua natureza (ordinária, preferencial, com ou sem direito a voto) e sua forma (nominal ou ao portador).
- 2 - A solicitação deverá ser acompanhada da seguinte documentação:
 - a) cópia dos estatutos ou contrato social, quando se tratar de participação inicial;
 - b) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 3 - Quando a participação se relacionar com aquisição ou subscrição de ações e quotas com ágio, deverá a instituição informar e comprovar o valor patrimonial dos títulos.
- 4 - Na efetivação dos investimentos a que se refere esta seção, o banco deve observar, no que couber, as disposições da Lei nº 6.404/76.
- 5 - O pedido se fará acompanhar do último demonstrativo dos índices de imobilizações.



segue

- 2 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Participações de Capital com Recursos Próprios - 25

6 - O exercício do direito de subscrição e o recebimento de bonificações em ações não dependem de anuência do Banco Central, desde que respeitados os índices de imobilizações e a proporcionalidade em participações previamente autorizadas.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 26

1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário de banco comercial para outras empresas e pessoas físicas deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 16-17-1;
- b) cópia da minuta de contrato, com todas as especificações da transação;
- c) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes;
- d) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos promi-
tentes-compradores (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) mapa da futura composição do capital (Documento nº 1 do Ca-
pítulo 16-3);
- f) cópia de acordo de acionistas, se houver.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Aquisição de Imóveis de Uso - 27

1 - O processo relativo à autorização para adquirir imóveis de uso deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-7-9 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) exata localização do imóvel e sua destinação;
- b) valor e forma de aquisição;
- c) nome do vendedor e eventuais ligações com a instituição e seus diretores;
- d) medidas a serem adotadas com vistas à regularização dos índices de imobilizações, se for o caso.

2 - O pedido se fará acompanhar do último demonstrativo dos índices de imobilizações.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Prorrogação de Prazo para Alienação de Imóveis não Destinados a Uso - 28

1 - O processo relativo à prorrogação de prazo para alienação de imóveis não destinados a uso, recebidos em dação em pagamento, de que trata o art. 35, inciso II, da Lei nº 4.595/64, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-7-9 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) exata localização do imóvel;
- b) valor e forma de aquisição;
- c) data em que se verificou a transcrição do instrumento de aquisição no Cartório de Registro de Imóveis;
- d) providências adotadas para alienação, encaminhando documentos comprobatórios (prova de publicidade de editais, publicações, contratos firmados com corretores especializados etc.);
- e) montante dos débitos liquidados com o imóvel recebido em dação em pagamento;
- f) nome do devedor e eventuais ligações com a instituição e seus diretores.

2 - Os imóveis de uso dos bancos comerciais, a partir da data da efetiva desocupação, ficarão sujeitos à mesma disciplina vigente para os imóveis recebidos em dação em pagamento, devendo a solicitação conter apenas as informações de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do item anterior.

3 - As solicitações de que tratam os itens 1 e 2 devem ser formuladas imediatamente após vencido o prazo legal ou o eventualmente concedido pelo Banco Central.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos - 29

1 - O processo relativo à autorização para locar imóvel de uso, eventualmente ocioso, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-7-9 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) exata localização do imóvel;
- b) valor do aluguel a ser acordado e prazo de locação;
- c) área total do imóvel, especificando a parte locada e a ocupada pelo banco;
- d) prazo máximo para sua efetiva ocupação pelo banco;
- e) existência de completa separação entre as partes a ser locada e a ocupada pelo banco.

2- Na formalização do pedido o banco comprometer-se-á a observar as seguintes condições:

- a) o prazo do contrato será de, no máximo, 1 (um) ano;
- b) a área eventualmente locada a terceiros deverá ser inferior à ocupada pelo banco;
- c) o contrato deverá conter cláusula que possibilite ao banco retomar o imóvel, tão logo dele necessite para expansão de suas instalações;
- d) o valor do aluguel será compatível com o do mercado imobiliário local, não se admitindo, em nenhuma hipótese, cessões gratuitas.

3 - Os valores contábeis atinentes às dependências alugadas deverão ser inscritos em "1.09.07.00.7 - BENS NÃO DESTINADOS A USO", enquanto as respectivas áreas não forem efetivamente ocupadas pelo banco.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Deslocamento de Serviços de Dependências - 30

1 - O processo relativo à autorização para transferir serviços de dependências para outros locais deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-5-2 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) nome e localização da dependência cujos serviços serão deslocados;
- b) endereço e especificações do local onde funcionarão os serviços;
- c) discriminação das atividades inerentes aos setores a serem transferidos, esclarecendo se ocorrerá contato direto com o público;
- d) existência de áreas eventualmente alugadas a terceiros, no caso de o imóvel ocupado pela agência ser de propriedade da própria instituição.

2 - O deslocamento de serviços para área distinta da agência somente poderá ser admitido quando ficar caracterizada a imprescindibilidade da medida e assegurada a não realização, no local, de outras atividades que não aquelas objeto de autorização do Banco Central.

3 - A autorização para deslocamento de setores implica obrigatoriedade de observância, no local, das normas de segurança bancária e horário de funcionamento.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Depósitos de Entidades Públicas Federais em Bancos Comerciais - 31

- 1 - O processo relativo à autorização para abrir conta de depósitos em nome de entidades públicas federais, inclusive fundações, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-7-3 e 16-17-1, contendo:
 - a) informações sobre existência ou não de agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal no município;
 - b) compromisso de encerrar a conta da entidade, sob aviso ao Banco Central, na hipótese de uma das citadas instituições oficiais vir a instalar agência na praça.
- 2 - Quando se tratar de sociedade de economia mista, a solicitação se fará acompanhar de carta da empresa manifestando interesse e justificando a necessidade da manutenção da conta.
- 3 - No caso de prestação de serviços deverá ser anexada, também, cópia do respectivo convênio a ser firmado, onde deverá estar prevista a natureza dos serviços, bem como as condições de transferência, ao Banco do Brasil S.A., do saldo da conta.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Diferimento de Despesas e Ágios - 32

1 - O processo relativo à autorização para diferir despesas ou ágios deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com as normas estabelecidas pelos Decretos-leis nº 1.303, de 31.12.73, e 1.337, de 23.07.74, e pelo artigo 26 do regulamento anexo à Resolução nº 484, de 28.06.78, observando-se o disposto em 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) montante das despesas efetuadas ou dos ágios pagos;
- b) prazo pretendido;
- c) exercícios financeiros em que ocorreram ou ocorrerão as despesas, com discriminação, no primeiro caso, dos respectivos balanços que deveriam suportar os encargos;
- d) existência de saldo a amortizar, com o respectivo vencimento, relativo a diferimento anteriormente autorizado.

2 - A solicitação deverá ser acompanhada de demonstrativo ou outro documento que comprove a realização das despesas ou pagamentos efetuados.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Garantias Bancárias - 33

- 1 - O processo relativo à autorização para prestar garantia bancária, em moeda nacional e estrangeira, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-10-3 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:
 - a) nome do afiançado e do favorecido;
 - b) valor da fiança;
 - c) características da operação principal (finalidade, valor, vencimento, comissão, juros etc.);
 - d) contragarantias a serem recebidas.
- 2 - Na outorga de garantia em moeda estrangeira (fiança ou aval), além dos dados indicados no item anterior, deverá a instituição informar:
 - a) nome do fornecedor e do financiador, quando envolver importação financiada;
 - b) país de origem;
 - c) outras condições da operação externa.
- 3 - A solicitação deverá ser acompanhada de comprovação da natureza jurídica da empresa beneficiária, quando se tratar de entidade da administração indireta (federal, estadual e municipal).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17
SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 34

- 1 - O processo relativo à autorização para captar ou repassar recursos externos deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-9-9 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:
 - a) valor em moeda estrangeira;
 - b) condições contratuais (prazo, comissão, juros, forma de pagamento etc.);
 - c) atividade da beneficiária;
 - d) garantias a serem recebidas.

- 2 - A solicitação deverá ser acompanhada de comprovação da natureza jurídica da empresa beneficiária, quando se tratar de entidade da administração indireta (federal, estadual e municipal).



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias - 35

1 - O processo relativo ao pedido de autorização formulado por banco oficial para conceder empréstimo a governo de estado e suas autarquias deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-9-4 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:

- a) características da operação (data, vencimento, valor etc.);
- b) montante dos empréstimos já concedidos ao governo estadual e suas autarquias, com base nos dados do último balanço ou balancete, discriminando-se as parcelas:
 - I - de recursos próprios;
 - II - de repasses;
- c) montante dos depósitos mantidos no banco pelo governo estadual e suas autarquias, com base nos dados do último balanço ou balancete;
- d) saldo médio mensal apresentado nos últimos 6 (seis) meses, relativo aos depósitos mantidos pelo governo estadual e suas autarquias.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Rescisão de Contrato de Depósito a Prazo Fixo - 36

- 1 - O processo relativo à autorização para liberar, antecipadamente, depósitos a prazo fixo, deve ser instruído com solicitação elaborada, no que couber, de acordo com o disposto em 16-9-13 e 16-17-1, contendo as seguintes informações:
 - a) motivos relevantes que justifiquem a rescisão;
 - b) características do contrato (data, vencimento, valor, nome do depositante etc.).
- 2 - As liberações não poderão ser efetuadas por valor parcial, nem com abono de juros e correção monetária.



Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Formulário Cadastral
DADOS PESSOAIS

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC.
03 FOLHA Nº

FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

04 ☐ ELEIÇÃO 05 ☐ NOMEAÇÃO 06 ☐ TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO

07 NOME 08 ÓRGÃO ESTATUTÁRIO 09 CARGO 10 INÍCIO

IDENTIFICAÇÃO

11 NOME COMPLETO 12 CPF (Nº BASE/CONTROLE)
13 FILIAÇÃO
14 NACIONALIDADE 15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO 16 SEXO
17 ESTADO CIVIL 18 REGIME DE CASAMENTO 19 NOME DO CÔNJUGE
CARTEIRA DE IDENTIDADE 20 NÚMERO 21 DATA DE EMISSÃO 22 ÓRGÃO EXPEDIDOR
CERTIFICADO MILITAR 23 NÚMERO 24 DATA DE EMISSÃO 25 ÓRGÃO EXPEDIDOR 26 CATEGORIA
TÍTULO DE ELEITOR 27 NÚMERO 28 DATA DE EMISSÃO 29 EXPEDIDOR (CIDADE/ESTADO) 30 ZONA ELEITORAL



ENDEREÇO RESIDENCIAL

31 LOGRADOURO 32 NÚMERO 33 COMPLEMENTO 34 BAIRRO
35 CEP 36 CIDADE 37 UF 38 DDD/TELEFONE

segue

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL

SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)

SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				



CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS

SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			

segue

MNI 16-17 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

PATRIMÔNIO EM CR\$1.000

SEQ.	50 IMOBILIÁRIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
		TOTAL	TOTAL
SEQ.	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
		TOTAL	TOTAL

PARTICIPAÇÕES EM CR\$1.000

COMO AÇIONISTA

SEQ.	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGE	59 DE PARENTES ATE 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

COMO SÓCIO

SEQ.	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGE	64 DE PARENTES ATE 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL



segue

MNI 16-17 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA Nº

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SIM/NÃO

66	É O DECLARANTE ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO ?	
67	ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ?	
68	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)?	
69	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ?	
70	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR ?	
71	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO ?	
72	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PEITA OU SUBORNO ?	
73	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO ?	
74	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO ?	
75	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR ?	
76	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE ?	
77	FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ?	
78	JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APONTADOS ?	
79	JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL ?	
80	JÁ FOI OU ESTÁ SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL ?	
81	EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO (OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITO) ?	
82	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA ?	
83	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ?	
84	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL ?	
85	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	
86	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS ?	
87	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
88	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
89	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	



segue

MNI 16-17

DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	90 NOME	91 LOCALIDADE	92 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

OUTRAS REFERÊNCIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	93 NOME	94 LOCALIDADE	95 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

DECLARAÇÕES FINAIS

96
DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU NOME PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVAÇÃO CADASTRAL)

97
DECLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA MEMBROS DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS)

98
DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROVER

99 LOCAL100 DATA101 ASSINATURA

NOTAS

1. O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãos estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.
2. O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na Instituição.
3. Os campos correspondentes aos itens "Patrimônio" (50 a 55) e "Participações" (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da Declaração de Bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.
4. As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste "Formulário Cadastral", inclusive nos itens "Identificação", "Endereço Residencial" etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.
5. As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos itens 70 a 78 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.
6. Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo "anexo I" tantos quantos forem necessários.



segue

MNI 16-17 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

ANEXO 1

102 UTILIZE-O PARA COMPLEMENTAR QUALQUER CAMPO



LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

NOME DA INSTITUIÇÃO :
 ENDEREÇO DA SEDE :
 DATA DA ASSEMBLÉIA :
 DATA DA ESCRITURA :

NOME OU DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO DA RESI- DÊNCIA OU SEDE	NACIONA- LIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CPF/CGC	DATA	AÇÕES POSSUÍDAS		AÇÕES SUBSCRITAS		VALOR DA ENTRADA
							ORD.	PREF.	ORD.	PREF.	



LOCAL E DATA / NOME POR EXTENSO E CARGO DO SIGNATÁRIO

UNI 16-17
DOCUMENTO Nº 2

081

RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

Nome da Instituição

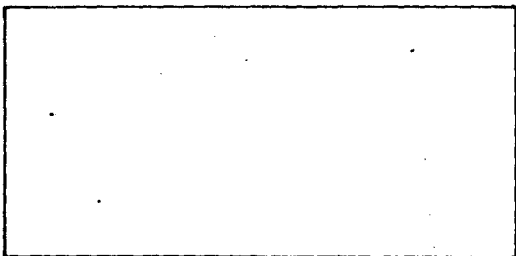
Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da
Lei nº 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de
Cr\$ (por extenso), proveniente da quantia que re
cebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data

Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

campo reservado à quitação



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

(*)

SEÇÃO : Bancos Comerciais Públicos - 1

- 1 - O banco comercial público é órgão auxiliar da execução da política de crédito do Governo Federal.
- 2 - As atividades, capacidade e modalidade operacionais do banco comercial público federal são reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem devem ser submetidos — com a prioridade por ele prescrita — os programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.
- 3 - A escolha dos diretores ou administradores de banco comercial público federal e a nomeação dos respectivos presidentes e designação dos substitutos devem observar as seguintes normas:
 - a) o presidente e os diretores devem ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade;
 - b) a nomeação do presidente é feita pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal;
 - c) as substituições eventuais do presidente não podem exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.
- 4 - O banco comercial público tem sua atuação coordenada pelo Conselho Monetário Nacional.
- 5 - O banco comercial público deve comunicar ao Banco Central a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.
- 6 - O banco comercial público não federal fica sujeito às disposições relativas ao banco comercial privado, no que couber.



TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

(*)

SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

1 - As atividades do banco comercial privado encerram-se quando ocorrer:

- a) dissolução;
- b) liquidação;
- c) extinção.

2 - Dissolve-se o banco:

a) de pleno direito:

- I - nos casos previstos no estatuto;
- II - por deliberação da assembléia geral;
- III - pela existência de um único acionista, verificada em assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte;
- IV - pelo cancelamento da autorização para funcionar, por decisão do Banco Central;

b) por decisão judicial:

- I - quando anulada sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- II - quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- III - em caso de falência.

3 - O banco comercial dissolvido conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

4 - Liquida-se o banco por processo:

- a) de liquidação ordinária;
- b) de liquidação judicial;

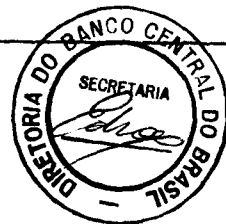


segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Disposições Finais - 20
SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

c) de liquidação extrajudicial.

- 5 - A liquidação ordinária é realizada na forma prevista no estatuto, ou na que for determinada pela assembléia geral, quando aquele documento seja omissso, nos casos previstos na alínea "a" do item 2.
- 6 - No silêncio do estatuto, compete à assembléia geral nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação.
- 7 - O banco que tiver conselho de administração pode mantê-lo, competindo-lhe, no caso, nomear o liquidante.
- 8 - O conselho fiscal tem seu funcionamento, de acordo com o que dispuser o estatuto:
- a) de maneira permanente;
 - b) quando a pedido de acionistas.
- 9 - O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.
- 10 - Além dos casos previstos na alínea "b" do item 2, a liquidação de banco comercial pode ser processada judicialmente:
- a) a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixar de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos previstos na alínea "a" do item 2;
 - b) a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação do Banco Central, se o banco, nos 30 (trinta) dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou se, após iniciá-la, interrompê-la, por mais de 15 (quinze) dias, no



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Disposições Finais - 20
SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

caso previsto na alínea "a-IV" do item 2.

- 11 - Na liquidação judicial observa-se o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.
- 12 - Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, é usada obrigatoriamente, em seguida à denominação do banco, a expressão "Em liquidação".
- 13 - A liquidação de banco comercial por processo extrajudicial é decretada pelo Banco Central:
- a) "ex officio";
 - b) a requerimento dos administradores do banco ou por proposta do interventor anteriormente nomeado pelo Banco Central.
- 14 - A liquidação extrajudicial "ex officio" é decretada:
- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
 - b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade do banco, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, no uso de suas atribuições legais;
 - c) quando o banco sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;
 - d) quando, cassada a autorização para funcionar, o banco não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, a liquidação ordinária, ou quando, iniciada, verificar o Banco Central que a morosidade da administração do banco comercial possa acarretar prejuízos para os credores.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

15 - A liquidação extrajudicial a pedido é decretada:

- a) a requerimento dos administradores do banco, se o estatuto lhes conferir esta competência;
- b) por proposta do interventor anteriormente nomeado pelo Banco Central, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

16 - O ato do Banco Central que decretar a liquidação extrajudicial deve indicar:

- a) a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou;
- b) o termo legal da liquidação que não pode ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção.

17 - A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear ou demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

18 - Em todos os atos, documentos e publicações de interesse de liquidação, é usada obrigatoriamente, em seguida à denominação do banco, a expressão "Em liquidação extrajudicial".

19 - Extingue-se o banco:

- a) pelo encerramento da liquidação;
- b) pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Disposições Finais - 20
SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

- 20 - A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre instituições de tipos iguais ou diferentes e devem ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.
- 21 - Nas operações em que houver criação de sociedade são observadas as normas reguladoras de constituição das sociedades do seu tipo.
- 22 - Os sócios ou acionistas dos bancos incorporados, fundidos ou cindidos recebem, diretamente da instituição emissora, as ações que lhes couberem.
- 23 - As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constam de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que inclui:
- a) o número, espécie e classe das ações que devem ser atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguem e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
 - b) os elementos ativos e passivos que formam cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
 - c) os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que deve ser referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
 - d) a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
 - e) o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;



- 6 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Disposições Finais - 20
SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

f) o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que devem ser aprovados para efetivar a operação;

g) todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

24 - Os valores sujeitos a determinação são indicados por estimativa.

25 - As operações de incorporação, fusão e cisão são submetidas à deliberação da assembléia geral das instituições interessadas mediante justificação, na qual são expostos:

a) os motivos ou fins da operação, e o interesse do banco na sua realização;

b) as ações que os acionistas preferenciais devem receber e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

c) a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações do capital das instituições que devem emitir ações em substituição às que se devam extinguir;

d) o valor de reembolso das ações a que têm direitos os acionistas dissidentes.

26 - As operações de incorporação, fusão e cisão somente podem ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

27 - As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da incorporadora podem, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

- 28 - O disposto no item anterior aplica-se aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a instituição que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.
- 29 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- 30 - A assembléia geral da instituição incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deve autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.
- 31 - A sociedade a ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, deve autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.
- 32 - Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.
- 33 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- 34 - A assembléia geral de cada instituição, se aprovar o protocolo de fusão, deve nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

- 35 - Apresentados os laudos, os administradores convocam os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia geral, que de les toma conhecimento e resolve sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.
- 36 - Constituída a nova sociedade, incumbe aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fu são.
- 37 - A cisão é a operação pela qual a instituição transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
- 38 - Sem prejuízo do disposto nos itens 51 e 52, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da instituição cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.
- 39 - No caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da cindida sucedem a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.
- 40 - Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação é deliberada pela assembléia geral da instituição à vista de justificação que incluirá as informações de que trata o item 23; a assembléia, se a aprovar, nomeia os peritos que avaliam a parcela do patrimônio a ser transferida, e funciona como assembléia de constituição da nova companhia.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Disposições Finais - 20

SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

- 41 - A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedece às disposições sobre incorporação, de que tratam os itens 29 a 32.
- 42 - Efetivada a cisão com extinção da instituição cindida, cabe aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.
- 43 - Na cisão com versão parcial do patrimônio, o dever referido no item anterior cabe aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.
- 44 - As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida são atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.
- 45 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação do banco em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da instituição, mediante o reembolso do valor de suas ações.
- 46 - O prazo para o exercício do direito de se afastar da sociedade, referido no item anterior, é de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso do valor das ações somente é devido se a operação vier a realizar-se.
- 47 - Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado pode pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decai do direito o credor que não o tiver exercido.



segue

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Disposições Finais - 20
SEÇÃO : Cessação de Atividades - 2

- 48 - A consignação da importância em pagamento prejudica a anulação pleiteada.
- 49 - Sendo ilíquida a dívida, a sociedade pode garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.
- 50 - Ocorrendo, no prazo citado no item 47, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior tem o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.
- 51 - Na cisão com extinção da instituição cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta; a instituição cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.
- 52 - O ato de cisão parcial pode estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da instituição cindida são responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a instituição cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior pode se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.
- 53 - A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As solicitações deverão ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:
 - a) qualificação da instituição. (nome e endereço completo da se de);
 - b) local e data;
 - c) exposição fundamentada do pedido;
 - d) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).
- 2 - Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação:
 - a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
 - b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório, quando couber;
 - c) a remessa, diretamente à instituição, de:
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - cópia de atas de assembléias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.
- 3 - Cabe à instituição, subsequentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:
 - a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situa a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alí nea "c" do item anterior;
 - b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado;



segue

TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

c) a entrega, ao Banco Central, do comprovante de publicação, no Diário Oficial do Estado, da certidão de arquivamento ex pedida pela Junta Comercial.

4 - Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela observância das respectivas disposições legais ati nentes aos conclaves realizados e pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver.

5 - Observado o contido no item 1, a postulação deverá ser assinada:

- a) pelo presidente eleito, nas solicitações a que se refere a seção 2 deste capítulo;
- b) por diretor, representante legal ou preposto por estes credenciado, nos demais casos.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764, de 16.12.71;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição, subscrita pelos associados-fundadores com indicação de:

I - denominação, sede e objeto da cooperativa;

II - nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, CPF e residência dos associados-fundadores, bem como valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros;

- d) lista, em duas vias, dos associados-fundadores (Documento nº 2 deste capítulo);
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento nº 3 deste capítulo);
- f) duas cópias datilografadas e autenticadas do estatuto social subscrito pelos associados-fundadores, se não houver sido transcrito na ata da assembléia de constituição;
- g) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários (Documento nº 1 deste capítulo);
- h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 17-6).



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 3

1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários, de que trata o Capítulo 17-6, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral em que ocorreu a eleição;
- d) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários (Documento nº 1 deste capítulo);
- e) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 17-6).

2 - Na investidura dos eleitos serão atendidas as normas do art. 33 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, contando-se o prazo de que trata o § 3º do mesmo artigo a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Prorrogação do Prazo de Funcionamento - 4

- 1 - O processo relativo à prorrogação do prazo de funcionamento deve ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
 - b) certificado de autorização, para fins de apostilamento.
- 2 - A solicitação de que trata a alínea "a" do item anterior deverá ser apresentada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de validade do Certificado de Autorização.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Incorporação - 5

1 - O processo relativo à incorporação, de que trata o Capítulo 17-13, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) original do certificado de autorização da cooperativa a ser incorporada e, se for o caso, da incorporadora;
- c) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais, das cooperativas incorporadora e a incorporar, que autorizaram a incorporação, devendo constar, da segunda, os nomes dos integrantes da comissão constituída na forma da lei;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias, das cooperativas envolvidas, que homologaram a incorporação, onde foi transcrito o relatório da comissão;
- f) cópia datilografada e autenticada do relatório da comissão, caso não tenha sido transcrito na ata referida na alínea anterior, e o balancete ou balanço básico da avaliação;
- g) duas cópias datilografadas e autenticadas do estatuto social da instituição incorporadora com a alteração decorrente da incorporação, se for o caso.

2 - Na incorporação serão atendidas as normas, entre outras, do artigo 59 da Lei nº 5.764/71.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Fusão - 6

1 - O processo relativo à fusão, de que trata o Capítulo 17-13, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) original do certificado de autorização das cooperativas objeto da fusão;
- c) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das cooperativas que autorizaram a fusão, devendo constar os nomes dos integrantes da comissão mista, constituída na forma da lei;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral conjunta que homologou a fusão;
- f) cópia datilografada e autenticada do relatório da comissão mista, caso não tenha sido transcrito na ata referida na alínea anterior, e o balancete ou balanço básico da avaliação;
- g) duas cópias datilografadas e autenticadas do estatuto social da cooperativa resultante da fusão;
- h) formulário cadastral preenchido e autenticado pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal, diretores e integrantes dos demais órgãos colegiados estatutários (Documento nº 1 deste capítulo);
- i) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 17-6).

2 - Na fusão serão atendidas as normas, entre outras, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 5.764/71.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11
SEÇÃO : Dissolução - 7

1 - O processo relativo à dissolução, de que trata o Capítulo 17-13, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) original do certificado de autorização da cooperativa;
- c) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral que deliberou a dissolução da sociedade;
- e) cópia datilografada e autenticada do termo de encerramento da escrita com a declaração de que trata a alínea "g";
- f) formulário cadastral preenchido e autenticado por liquidante(s) e membros do conselho fiscal escolhidos na assembléia geral da dissolução;
- g) declaração de haverem sido visados, pela autoridade competente, os livros legais, caso não tenha sido possível incluir tal declaração no termo referido na alínea "e";
- h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (Documento nº 1 do Capítulo 17-6).

2 - Na dissolução da sociedade serão atendidas as normas, entre outras, do Capítulo XI da Lei nº 5.764/71.



TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11

SEÇÃO : Reforma de Estatutos - 8

1 - O processo relativo à reforma de estatutos deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado, no que couber, o disposto em 17-11-1;
- b) original do certificado de autorização, quando a reforma envolver a denominação social da cooperativa, local da sede ou área de admissão de associados;
- c) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma do disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral em que foi aprovada a reforma do estatuto social;
- e) duas cópias datilografadas e autenticadas do estatuto social com a alteração decorrente da reforma homologada, se não houver sido transcrito na ata da assembléia.

2 - A solicitação de que trata a alínea "a" do item anterior deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias da respectiva assembléia.



Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fermulário Cadastral
DADOS PESSOAIS

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC.
| | | | | | | |

03 FOLHA Nº
.

FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

04
☐ ELEIÇÃO

05
☐ NOMEAÇÃO

06
☐ TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO

07 NOME

08 ÓRGÃO ESTATUÁRIO

09 LARGO

10 IN.CIO

IDENTIFICAÇÃO

11 NOME COMPLETO

12 CPF (Nº BASE/CONTROLE)

13 FILIAÇÃO

14 NACIONALIDADE

15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO

16 SEXO

17 ESTADO CIVIL

18 REGIME DE CASAMENTO

19 NOME DO CÔNJUGE

20 NÚMERO
CARTEIRA DE IDENTIDADE

21 DATA DE EMISSÃO

22 ÓRGÃO EXPEDIDOR

23 NÚMERO
CERTIFICADO MILITAR

24 DATA DE EMISSÃO

25 ÓRGÃO EXPEDIDOR

26 CATEGORIA

27 NÚMERO
TÍTULO DE ELEITOR

28 DATA DE EMISSÃO

29 EXPEDIDOR (CIDADE/ESTADO)

30 ZONA ELEITORAL

ENDEREÇO RESIDENCIAL

31 LOGRADOURO

32 NÚMERO

33 COMPLEMENTO

34 BAIRRO

35 CEP

36 CIDADE

37 UF

38 DDD/TELEFONE



segue

MNI 17-11

DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL

SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)

SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS

SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			



segue

MNI 17-11 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

03 FOLHA Nº

--

PATRIMÔNIO EM CR\$1.000

SEQ.	50 IMOBILIARIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
		TOTAL	TOTAL

SEQ.	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
		TOTAL	TOTAL

PARTICIPAÇÕES EM CR\$1.000

COMO AÇIONISTA

SEQ.	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGE	59 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

COMO SÓCIO

SEQ.	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGE	64 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

A circular official stamp from the Banco Central do Brasil. The outer ring contains the text "BANCO CENTRAL DO BRASIL" at the top and "SECRETARIA" at the bottom. In the center, there is a handwritten signature in dark ink.



segue

MNI 17-11 DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT. DO DOC

03 FOLHA Nº

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SIM/NÃO

66	É O DECLARANTE ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO ?	
67	ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ?	
68	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) ?	
69	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ?	
70	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR ?	
71	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO ?	
72	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PEITA OU SUBORNO ?	
73	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO ?	
74	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO ?	
75	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR ?	
76	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE ?	
77	FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENALIDADE QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ?	
78	JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APONTADOS ?	
79	JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL ?	
80	JÁ FOI OU ESTÁ SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL ?	
81	EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO (OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITO) ?	
82	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA ?	
83	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ?	
84	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL ?	
85	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	
86	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS ?	
87	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
88	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
89	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	



segue

MNI 17-11

DOCUMENTO Nº 1

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	90 NOME	91 LOCALIDADE	92 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

OUTRAS REFERÊNCIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ	93 NOME	94 LOCALIDADE	95 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

DECLARAÇÕES FINAIS

96

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU NOME PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVACÃO CADASTRAL)

97

DECLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA Membros DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS)

98

DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROUVER

99 LOCAL

100 DATA

101 ASSINATURA

NOTAS

1. O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãos estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.

2. O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na Instituição.

3. Os campos correspondentes aos itens "Patrimônio" (50 a 55) e "Participações" (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da Declaração de Bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

4. As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste "Formulário Cadastral", inclusive nos itens "Identificação", "Endereço Residencial" etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.

5. As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos itens 70 a 78 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.

6. Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo "anexo I" tantos quantos forem necessários.



segue

MNI 17-11	DOCUMENTO Nº 1
-----------	----------------

02 IDENT DO DOC

03 FOLHA Nº

ANEXO 1

102 UTILIZE-O PARA COMPLEMENTAR QUALQUER CAMPO



--	--

LISTA DOS ASSOCIADOS – FUNDADORES

NOME DA INSTITUIÇÃO	ENDEREÇO COMPLETO	DATA DA CONSTITUIÇÃO
---------------------	-------------------	----------------------

NOME OU DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA OU SEDE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	Nº DA CARTEIRA DE IDENTIDADE	Nº DO (CPF) (CGC)	QUOTAS-PARTES SUBSCRITAS		VALOR DA ENTRADA
							NÚMERO	VALOR	
									
TOTAL									

DECLARAMOS QUE OS ASSOCIADOS ACIMA SÃO
(RESIDENTES) (SEDIADOS) NA ÁREA FIXADA
NO ESTATUTO DA COOPERATIVA.

LOCAL E DATA

NOME POR EXTENSO E CARGO DO SIGNATÁRIO

MNI 17-11 DOCUMENTO Nº 2

MNI 17-11 DOCUMENTO Nº 3

RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

Nome da Instituição

Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de Cr\$
..... (por extenso), proveniente da quantia que recebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data

Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

campo reservado à quitação

